



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 222/07**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 24.01.2007**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1392/2005**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200500423**  
**RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA: EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS.**  
Contribuinte extraviou os livros Registro de Entrada, Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS. **Manutenção** da decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada no art. 260, I, III e X c/c art. 421 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, V, "d" da Lei 12.670/96. Rejeitada por unanimidade a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por **unanimidade** de votos.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, objeto do presente processo, lavrado contra a empresa MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA – CGF 06.996.205-7, tem por objeto o extravio dos livros Registro de Entrada, Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS, fato este proveniente da não apresentação do mesmo quando solicitado pela autoridade fiscal através dos Termos de Início nºs. 200413336 e 200423052.

Às fls. 06 consta o Termo de Início de Fiscalização 200423052, com ciência em 22.10.2004, solicitando toda a documentação necessária ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles os livros Registro de Entrada, Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS.

Ante a ausência de impugnação foi a referida empresa declarada revel (fls. 12), tendo o julgador singular decidido pela Procedência do feito, com base nos arts. 143, 260 e 421 do RICMS, sujeitando o autuado à penalidade inserta no art. 123, V, "d" da Lei 12.670/96, num total de 2.700,00 Ufirces.

Inconformada com o decisório singular foi interposto recurso voluntário argüindo preliminarmente a nulidade do auto de infração em razão da falta de clareza e imprecisão da acusação e pela ausência de comprovação da mesma, tratando-se de suposição. Buscando a improcedência a empresa alega que informou ao Fisco, em data anterior à autuação, o extravio dos livros fiscais. Por fim, insurge-se contra o caráter confiscatório da multa, invocando o princípio da proporcionalidade.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância, não acatando a alegação de nulidade em razão da falta de provas, pois a infração foi verificada pelo fisco quando solicitou os livros e a empresa não os entregou ao passo que a empresa poderia provar que não extraviou os livros fiscais. Embasa-se no art. 878, § 1º e 421 do RICMS. Incabível o princípio da vedação do confisco, pois a aplicação da multa é matéria de reserva legal, estando o aplicador da lei vinculado à multa específica para a infração cometida.

## VOTO

Trata-se no caso em tela da acusação do extravio dos livros Registro de Entrada, Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS, fato este proveniente da não apresentação do mesmo quando solicitado pela autoridade fiscal.

Ante a falta de apresentação dos livros fiscais solicitados, resta caracterizado o extravio, não importando o motivo que ocasionou tal fato, já que o mesmo não fora apresentado e, também, não restou comprovado qualquer motivo de força maior que justificasse tal desaparecimento.

Tal irregularidade decorre da obrigatoriedade que tem o contribuinte de conservar toda a sua documentação fiscal, determinada pelo art. 421 do RICMS.

*“Art. 421 – **Os livros** e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, **serão conservados em ordem cronológica**, salvo disposição em contrário, **pelo prazo decadencial** do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.” (grifo nosso)*

O Título II do Livro Segundo do RICMS (art. 260 e seguintes), dispõe acerca dos livros fiscais que o contribuinte está obrigado a utilizar, conforme o caso. Senão vejamos:



**“Art. 260** – *O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

...  
I - *Registro de Entradas, modelo 1;*  
III - *Registro de Saídas, modelo 2;*  
X - *Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;”*

As razões sustentadas no Recurso da autuada não têm como prevalecer, pois a argüição de nulidade do auto de infração por falta de clareza e imprecisão da acusação e pela ausência de comprovação da mesma, cai por terra ante o próprio caráter da infração, pois além do relato ser claro e preciso, somente descaracterizaria o extravio a apresentação da documentação ou o desaparecimento por motivo de força maior devidamente comprovado, esta a exegese do § 2º do art. 878 do Decreto 24.569/97.

Embora a empresa alegue que os livros foram extraviados anteriormente à ação fiscal, não consta nos autos qualquer comunicado por parte do contribuinte neste sentido, todavia inobstante o fato da inexistência de tal comunicado, depreende-se que a empresa está admitindo que, de fato, ocorreu o extravio objeto da acusação.

Quanto ao argumento de que deve a decisão atender ao princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade, temos que a penalidade aplicada encontra previsão na nossa lei tributária, a qual é matéria de reserva legal, ao passo que o que é vedado ao Fisco é a utilização ou criação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, IV). E aqui valho-me de parte da fundamentação constante da decisão singular exarada no Processo nº 404/04 pelo julgador José Rômulo da Silva *“Não é se confundir tributo com multa, uma vez que aquele decorre de fato lícito; multa, por sua vez, tem por característica ser um evento danoso imposto a quem não cumpre o preceito legal e comporta duplo efeito: um intimidativo (psicológico) que visa evitar a violação do direito e outro repressivo, que se verifica após o desrespeito a norma fiscal. Portanto, não se pode abrigar sob o mesmo princípio constitucional de proibição de confisco a aplicação de penalidade contra o contribuinte que lesa o interesse do Fisco.”*

Isto posto, resta caracterizado o cometimento do ilícito tipificado como extravio de livro fiscal, devendo ser aplicada ao contribuinte a penalidade inserta no art. 123, V, “d” da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:

**“Art. 123** – *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

...  
V – *relativamente aos livros fiscais:*  
... *omissis* ...

*d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR por livro.*" (grifo nosso)

Por fim, voto para que seja afastada a nulidade e se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja **confirmada a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

### DEMONSTRATIVO

3 LIVROS FISCAIS EXTRAVIADOS

MULTA (900 Ufirces x 3) 2.700 UFIRCES

**TOTAL ..... 2.700 UFIRCES**

É o voto.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos **rejeitar a preliminar** de nulidade suscitada em grau de recurso e, também, por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão prolatada em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 9 de abril de 2007.

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Presidente

ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira



FRANCISCA MARTA DE SOUSA  
Conselheira

  
RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro

  
SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR  
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado

